

**PARECER No 466/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 397/99**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estádios de futebol localizados no Município de São Paulo possuírem Alvará de Licença e Funcionamento.

Para a concessão serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Possuir iluminação de emergência;
- II - Instalação de grades nos bares internos;
- III - Possuir várias saídas, além do portão principal;
- IV - Criação e instalação de projetos contra incêndio;
- V - Instalação de amortecedores nas arquibancadas que suportem de forma segura a capacidade do estádio;
- VI - Instalação de sinalização capaz de orientar os usuários de forma adequada e eficiente;
- VII - Instalação de banheiros suficientes para atender a capacidade dos estádios;
- VIII - Instalação de balizamento para as bilheterias em forma de serpentina..

Estabelece multa de 7.800 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

**SUBSTITUTIVO No AO PROJETO DE LEI No 397/99**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estádios de futebol localizados no Município de São Paulo possuírem Alvará de Licença de Funcionamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - Torna obrigatório a todos os estádios de futebol localizados no Município de São Paulo a possuírem Alvará de Licença de Funcionamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2o - Para a concessão do Alvará mencionado no artigo anterior, os estádios deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - Possuir iluminação de emergência;
- II - Instalação de grades nos bares internos;
- III - Possuir várias saídas, além do portão principal;
- IV - Criação e instalação de projetos contra incêndio;
- V - Instalação de amortecedores nas arquibancadas que suportem de forma segura a capacidade do estádio;
- VI - Instalação de sinalização capaz de orientar os usuários de forma adequada e eficiente;
- VII - Instalação de banheiro suficiente para atender a capacidade dos estádios;
- VIII - Instalação de balizamento para as bilheterias em forma de serpentina.

Art. 3o - O descumprimento dos dispositivos aplicados por esta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 9.470,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, nos termos da Lei no 13.105, de 29 de dezembro de 2000, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4o - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/05/02

Adriano Diogo - Presidente

Milton Leite - Relator

Ana Martins

Augusto Campos

Eliseu Gabriel

Paulo Frange

Viviani Ferraz